

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro, ex-prefeito de Lavandeira – TO (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 1.261/2009 destinado à realização do evento intitulado “1º LavaFest”, perfazendo o montante de R\$ 105.400,00, com R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.400,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 13/11/2009 a 22/1/2010, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 21/2/2010 (Peça nº 1, fl. 37).

3. O evento estava previsto para o dia 22/11/2009, mas a transferência dos recursos federais somente foi realizada em 8/12/2009, conforme a ordem bancária à Peça nº 1 (fl. 44), tendo o depósito na conta corrente sido efetuado em 10/12/2009 (Peça nº 1, fl. 102), ao tempo em que a contrapartida foi depositada no dia 26/11/2009 (Peça nº 1, fl. 101).

4. Como apontado no Relatório de Auditoria nº 1.685/2015 (Peça nº 1º, fls. 169/171), a motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pela total impugnação dos dispêndios, em sintonia com a Nota Técnica de Reanálise nº 1.507/2011 (Peça nº 1, fls. 48/54), em razão das seguintes irregularidades:

“(…) • as fotos encaminhadas não identificam o local do evento e não constam dos autos fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento de forma a comprovar a contratação de palco completo, serviços de segurança, sonorização, equipe de limpeza, estande fechado destinado à guarda municipal, à saúde, à associação de artesãos, aos grupo de mães e à associação de moradores, locação de arquibancada, de gerador, de banheiros químicos, fechamentos laterais, iluminação nas tendas, locação de telão e locação de pirâmide;

• não foram encaminhadas, ainda, declaração de autoridade local, declaração do Convenente, declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro e declaração do Convenente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur. Não foram encaminhados os Relatórios de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico-Financeira”.

5. Não fosse o bastante, por meio da aludida Nota Técnica de Reanálise nº 1.507/2011 elaborada pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas MTur, ficou identificado que não teriam sido atendidos os requisitos para a elegibilidade do convênio, estando a execução financeira reprovada, em face das seguintes falhas (Peça nº 1, fl. 55):

“(…) a) não consta nos autos a cópia da publicação do resultado da licitação;

b) a Nota Fiscal foi apresentada com o valor total sem discriminar os itens e seus respectivos valores, bem como não foi identificada quanto ao número do convênio e não apresenta o ‘Atesto de Recebimento dos Serviços’;

c) o convenente não encaminhou suficiente documentação comprobatória de execução física do convênio.”

6. Por esse linha, no âmbito do TCU, a Secex/SE promoveu a citação do Sr. Antônio Maria de Castro, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo MTur, tendo o responsável, a despeito de ter sido regularmente notificado, deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

7. De todo modo, após a análise final do feito, a Secex/SE propôs a irregularidade das contas, com a condenação do ex-prefeito pelo débito apurado nos autos, além da aplicação da multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

8. Incorpo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.
9. De fato, o responsável deixou de entregar os documentos comprobatórios da realização do evento e também da regular execução dos supostos dispêndios, não tendo promovido, ainda, o envio das imagens solicitadas, além de se constatar o recebimento de uma nota fiscal, sem o necessário detalhamento, para justificar o correspondente dispêndio.
10. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao responsável demonstrar o necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, pela apresentação, por exemplo, das notas de empenho, dos recibos, das notas fiscais e dos extratos bancários, entre outros documentos exigíveis, permitindo, assim, que reste efetivamente confirmada a execução do ajuste com os recursos federais transferidos.
11. Bem se sabe, ainda, que prestar contas, com a efetiva demonstração do aludido nexos causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
12. Por conseguinte, a falta de comprovação da correta aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, então, à presunção legal de dano ao erário pelo desvio dos recursos federais.
13. Para piorar, o MPTCU bem destacou toda a fragilidade jurídica do aludido ajuste, em face do tardio repasse dos recursos federais por parte do concedente, devendo o TCU deixar de promover a persecução dos eventuais responsáveis no âmbito do MTur, não só porque o presente feito já está em condições de pronto julgamento, mas também porque essa medida já tem sido promovida em casos semelhantes detectados em outros processos no TCU.
14. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 4/11/2016 (Peça nº 1), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 21/2/2010 (Peça nº 1, fl. 37).
15. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).
16. A despeito, contudo, desse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.
17. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.
18. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maria de Castro para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.



Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator